

LEI Nº. 1.354

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PREVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social, especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I – o enfrentamento da pobreza;

II – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III – a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único – Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidas com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. – Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Parágrafo 1º. – A dotação orçamentária prevista o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela assistência social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º. – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º. - O FMAS será gerido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º. – A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo 2º. – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas.

Art. 4º. – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 5º. – A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º. – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, apropriar e apurar custos de serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º. – A escrituração contábil será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura.

Parágrafo 1º. – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º. – Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Legislação.

Parágrafo 3º. – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 8º. – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 9º. – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, será aplicado em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pelo exercício da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumo necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento de auxílio natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, ajustes e /ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – mensalmente de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 05 de dezembro de 1995.

Gilberto Nogueira Cellet
Prefeito Municipal